

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa (s) de engenharia, especializada (s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

RAZÕES RECURSAIS:

COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA;
MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA; e
CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I

CONTRARRAZÕES:

ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

I- DOS FATOS:

Às 09h (nove horas) do dia 22/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa (s) de engenharia, especializada (s) em eficiência energética, para o suprimento de energia elétrica por meio de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede, do tipo *on-grid*, para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Conforme ata da sessão, após o encerramento da fase de lances e de habilitação, foi declarada vencedora dos lotes 01 e 02 a empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, ELEVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e MORK SOLAR -

PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, manifestaram suas respectivas intenções. Entretanto, apenas as duas últimas protocolaram suas razões recursais.

A licitante ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Registre-se, ainda, que o CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I protocolou “recurso”, sem, entretanto, ter participado do certame.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Do recurso do CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I

Ao verificar os autos do processo não foi constatada a participação do CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I. Em sua análise recursal, a Pregoeira cita que de fato o consórcio não concorreu no certame. Entretanto, apresentou recurso mesmo ausente o pressuposto da legitimidade.

A Legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame.

O Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:
a) Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que

atende a esse pressuposto; b) Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; c) Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; d) Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; e) Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Percebe-se, então, que, afora a tempestividade, os demais pressupostos recursais não foram preenchidos.

Vale, ainda, ressaltar que o CONSÓRCIO CEMIG SIM GD I não apresentou nenhuma impugnação aos termos do edital, perdendo assim o direito de questionar regras editalícias, não cabendo fazê-lo em sede de recurso.

Do recurso da empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

- 1) Não apresentação da proposta com marca do produto ofertado e não anexou o datasheet/ catálogo (item 9.4.1.91 do termo de referência) e não comprovou o atendimento ao item 4.5.1.102 do termo de referência:**

Em sua análise recursal a Pregoeira entendeu que assiste razão à Recorrente, tendo sido injusta a inabilitação por ausência de anexação do datasheet/catálogo e registro no INMETRO.

Tal quesito, assim como a ausência da apresentação de marca do produto, poderiam ter sido objetos de diligência, tendo em vista que se tratam de mera falha, passíveis de saneamento.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que assiste razão à Recorrente. Em relação à marca, nota-se que houve mera falha, passível de saneamento no momento oportuno, devendo, portanto, ter sido objeto de diligência.

Nestes termos, entendo que assiste razão à Recorrente

2) A empresa não tem o Capital mínimo ou patrimônio líquido exigido no item 7.6.13 do edital:

A Recorrente alega que no processo licitatório, inexistente qualquer estudo que embase a exigência de capital social ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência, entretanto, encontra respaldo na própria Lei de Licitações, em seu art. 69, § 4º. Trata-se de documento destinada a atender o interesse público e que se coaduna com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As decisões proferidas pela Pregoeira devem se pautar nas disposições editalícias. A habilitação de empresa que não cumpre os requisitos de habilitação configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O que se verifica é que a Pregoeira se limitou a realizar o julgamento no estrito cumprimento das disposições do edital.

Vale, ainda, ressaltar que o questionamento de tal regra não é cabível no presente momento, uma vez que deveria ter sido objeto de impugnação dos termos do edital, e não de recurso. Ao participar da licitação a empresa aceitou todos os termos contidos no edital, não cabendo questioná-los na etapa em que o processo se encontra.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à Recorrente.

3) A empresa não apresentou documentos de qualificação técnica- 7.7.14 do edital (alíneas “c” e “d”; item 7.7.14.2 do edital (alínea “a”); item 7.7.15.2 do edital (alíneas “a” e “b”); item 7.7.15.3 do edital (“a” e “b”)) com quantitativo mínimo exigido:

Mais uma vez é imprescindível destacar que a Pregoeira deve atuar conforme disposições do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório tem como premissa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para Helly Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Assim, considerando que o edital foi bastante claro quanto à qualificação técnica das licitantes, tais disposições não podem ser afastadas para beneficiar nenhum participante.

Tendo em vista que a Recorrente não atendeu às disposições editalícias, e, ainda, não trouxe em sua peça recursal nenhuma justificativa plausível no que concerne a ausência dos documentos na ocasião do certame, entendo que a decisão não deve ser reformada.

4) Certidões vencidas: Débitos Municipal e da Dívida Ativa da União:

A Recorrente alega que não lhe foi concedido o direito de apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Débitos Municipal, regularizada, mesmo se enquadrando nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos o que dispõe do art. 43, § 1º da referida Lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo meu)

A norma é bastante clara. O prazo constante do artigo acima transcrito não foi concedido à empresa tendo em vista não ter sido ela declarada vencedora do certame em razão da falta de qualificação técnica acima tratada.

a) Do recurso da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELÉTRICOS LTDA

1) Do não atendimento ao descritivo do termo de referência:

Dentre outros motivos, a empresa Recorrente foi inabilitada, pois o produto oferecido estava em desconformidade com o item 4.5.1.5 do termo de referência, especificamente em relação à eficiência mínima exigida pelo módulo apresentado.

Em sede de recurso, a empresa alega que a “menção à marca e modelo na proposta inicial era apenas de referência, e a empresa se compromete a buscar no mercado, após a assinatura do contrato, o modelo e marca mais adequados às necessidades e especificações do projeto”.

Tal justificativa, entretanto, não pode ser aceita pela Administração, uma vez que para participação no procedimento licitatório, as empresas devem atender a todos os requisitos exigidos no edital, sobretudo no que se refere à adequação das descrições contidas no termo de referência, com a marca ofertada nas propostas.

A exigência de apresentação da marca não se refere à mera referência, mas sim na indicação do produto que será efetivamente entregue.

A Recorrente alega, ainda, em suas razões de Recurso, que o produto ofertado pela empresa ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não estaria mais em linha de fabricação/produção, tendo sido substituído pelo modelo Jinko (72HL4-(V) 570-590 Watt).

Em sede de Contrarrazão, a empresa demonstra que as alegações não prosperam, uma vez que a data da concessão do Registro do Objeto pelo INMETRO é de 28/12/2023, não havendo qualquer dúvida sobre a contemporaneidade do produto.

2) A empresa não tem o Capital mínimo ou patrimônio líquido exigido no item 7.6.13 do edital:

A Recorrente alega que a exigência de capital social ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação deve aferida após a apresentação das propostas finais.

Data vênua, a Empresa está realizando uma interpretação equivocada das disposições do edital, bem como do § 4º, do art. 69, da Lei 14.133/2021. Vejamos o que depõem:

[...]

7.6.13. Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.** (grifei)

Art. 69 [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.** (grifei)

As regras são bastante claras. O capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo deverão ser em relação ao valor estimado da contratação, e não em relação ao valor adjudicado.

3) Ausência de comprovação de qualificação técnica- não atendimento ao item 7.7.14.1 (alínea “d”) do edital.

A Recorrente afirma em sua peça que apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar o atendimento às exigências da alínea “d” do item 7.7.14.1 do edital. Ocorre, entretanto, que não foi verificado no documento apresentado dados que pudessem indicar a execução de medição e verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V no padrão PIMVP2.

Conforme Nota Explicativa trazida no edital, a exigência de um profissional(is) com atestação técnica para execução de Medição e Verificação para PEE, incluindo a medição e entrega de relatório de M&V, para comprovação da economia prevista, deve-se ao fato que a EVO padroniza mundialmente os métodos de M&V, processo de utilização de medições para determinar corretamente a economia real, esse protocolo é fundamental para determinar os consumos energéticos da instalação antes e depois das ações de eficiência energética (AEEs).

A Empresa deixou, ainda, de comprovar o atendimento às exigências dos itens 7.7.14.3, 7.7.15.2 e 7.7.15.3.

Nestes termos, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não seria possível que esta Pregoeira deixasse de observar as exigências habilitatórias, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da isonomia que atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pelas empresas **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, porém, no mérito, decido pela improcedência dos recursos pelas razões expostas.

Assim, mantenho a decisão proferida pela Pregoeira.

Pará de Minas/MG, 05 de junho de 2024.

VANDEIR PAULINO DA
SILVA:04744920608

Assinado de forma
digital por VANDEIR
PAULINO DA
SILVA:04744920608

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará